

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO****PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 06330/15**

INSPEÇÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO DAS PRÁTICAS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO E ACESSO À INFORMAÇÃO. EXISTÊNCIA DE INCONFORMIDADES.

PRIMEIRA AVALIAÇÃO QUE DETERMINOU A CORREÇÃO DE ITENS QUE NÃO ESTAVAM ATENDENDO ÀS LEIS. CITAÇÃO. SEGUNDA AVALIAÇÃO. PERSISTÊNCIA DE ALGUMAS FALHAS.

DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO PARCIAL DAS NORMAS LEGAIS ATINENTES E DETERMINAÇÃO PARA O APRIMORAMENTO DAS PRÁTICAS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO E ACESSO À INFORMAÇÃO. VERIFICAÇÃO NOS PRÓXIMOS EXERCÍCIOS, SOB PENA DE MULTA.

ACÓRDÃO AC1 TC Nº 042 / 2017**RELATÓRIO**

Os presentes autos foram formalizados, visando à avaliação das práticas de Transparência da Gestão (**Lei Complementar nº 131/2009**) e da Lei de Acesso à Informação (**Lei nº 12.527/2011**), relativamente às Prefeituras Municipais do Estado da Paraíba, durante o exercício de 2015, em razão de procedimentos adotados pelo Núcleo de Informações Estratégicas do TCE/PB, e encaminhamento ao Gabinete do Coordenador do Núcleo, **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**, sendo nesta ocasião, no âmbito da **Prefeitura Municipal de São José do Sabugi/PB**, sob a responsabilidade da Prefeita Municipal, **Senhora Iracema Nelis de Araújo Dantas**.

Em **abril/2015**, a Auditoria analisou a Página Eletrônica e o Portal da Transparência da entidade (fls. 05/15), concluindo pela **observância parcial** dos itens assinalados na planilha de fl. 07, momento em que a Prefeitura Municipal recebeu pontuação total de **7,18** (sete pontos e dezoito décimos), e registrando a necessidade de adoção de providências para a correta adequação à legislação pertinente.

Citada para apresentar defesa/justificativas no prazo de 15 (quinze) dias (fls. 17/18), a gestora deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora dado (fl. 20).

Após a oportunidade de contraditório, a unidade técnica realizou uma nova avaliação em **novembro/2015** (fls. 28/37), concluindo novamente pela **observância parcial** dos itens assinalados na planilha de fl. 30, momento em que a entidade recebeu pontuação total de **6,43** (seis pontos e setenta e cinco décimos).

Veja-se o resumo dos itens avaliados nos quadros integrantes dos relatórios:

PROCEDIMENTO*	BASE LEGAL	Abril/2015	Novembro/2015
		“SIM”, “NÃO” OU “PARCIAL”	“SIM”, “NÃO” OU “PARCIAL”
O Município regulamentou a Lei de Acesso à Informação?	Art. 42, Lei 12.527/11.	SIM	SIM
Houve a implementação do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC)?	Inciso I, art. 9º, Lei 12.527/11.	SIM	SIM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 06330/15			
PROCEDIMENTO*	BASE LEGAL	“SIM”, “NÃO” OU “PARCIAL”	“SIM”, “NÃO” OU “PARCIAL”
Há alternativa de enviar pedidos de forma eletrônica ao SIC?	§2º, art. 10, Lei 12.527/11.	SIM	SIM
O ente possui site e/ou Portal da Transparência em funcionamento?	Inciso II, art. 48, LC 101/00; §2º, art. 8º, Lei 12.527/11.	SIM	SIM
RECEITA: Previsão?	Alínea 'a', inciso II, art. 7º, Decreto 7.185/10.	SIM	SIM
RECEITA: Arrecadação, inclusive referente a recursos extraordinários?	Alínea 'c', inciso II, art. 7º, Decreto 7.185/10; inciso II, art.48-A, LC 101/00.	SIM	SIM
DESPESA: O valor do empenho?	Alínea 'a', inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10.	SIM	NÃO
DESPESA: O pagamento?	Alínea 'a', inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10.	SIM	NÃO
DESPESA: A classificação orçamentária, especificando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto?	Alínea 'c', inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10.	SIM	SIM
DESPESA: A pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento?	Alínea 'd', inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10.	SIM	NÃO
DESPESA: Na informação da despesa existe a indicação do processo licitatório?	Alínea 'e', inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10.	SIM	SIM
DESPESA: O bem fornecido ou serviço prestado, quando for o caso?	Alínea 'f', inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10.	SIM	NÃO
DESPESA: O conteúdo disponibilizado atende ao requisito "tempo real"?	Inciso II, art. 48, LC 101/00.	NÃO	PARCIAL

*Foram excluídos os itens referentes às avaliações para Municípios com mais de 10 mil habitantes.

Instado a se manifestar, o *Parquet* de Contas, através do ilustre Procurador, **Bradson Tibério de Luna Camelo**, concluiu pela *assinção de prazo para a adoção das medidas necessárias para solucionar as irregularidades referentes à ausência de transparência da gestão* (fls. 22/26).

Foram feitas as comunicação de estilo.

VOTO DO RELATOR

Todo gestor público tem o dever de prestar contas, submetendo-se ao controle social e ao externo, exercidos pela sociedade e Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas, haja vista que o titular dos recursos públicos é o povo.

O presente processo possuiu dois objetivos. O primeiro é avaliar **as práticas de transparência da gestão pública**, que é um dever decorrente da administração dos recursos públicos, constituindo-se imperativo constitucional e *um dos pilares da Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal (LC 101/2000)*. O segundo é verificar as **formas de acesso à informação**, derivado do direito universal à informação, consubstanciado no art. 5º, inciso XXXIII, da CF.

Analisando os autos, percebe-se que a entidade **não está cumprindo** integralmente as práticas de Transparência da Gestão (**Lei Complementar nº. 131/2009**) e as diretrizes da Lei de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 06330/15

Acesso à Informação (Lei nº. 12.527/2011), avaliadas pela Auditoria, as quais são obrigatórias ao atendimento da transparência pública.

Dos **treze** itens previstos na legislação de transparência e de acesso à informação selecionados para verificação pela Auditoria, quatro **não** foram cumpridos e um foi **parcialmente** cumprido.

Assim, apesar do não atendimento integral das práticas de transparência e acesso à informação, entendo **que não deve ser aplicada multa à gestora**, pois a entidade alcançou pontuação de **6,43** (novembro/2015), ou seja, acima da média de 05 pontos.

Porém, ainda é necessária a adoção de medidas por parte da autoridade responsável, de modo a atender integralmente às imposições das citadas leis, sanando as irregularidades persistentes e tornando a sua gestão mais transparente e mais acessível, o que será analisado nos próximos exercícios.

Portanto, diante do exposto, VOTO para que os Membros da Primeira Câmara:

1) DECLAREM o **cumprimento parcial** das práticas de Transparência da Gestão (Lei Complementar nº. 131/2009) e das diretrizes da Lei de Acesso à Informação (Lei nº. 12.527/2011), pela **Prefeitura Municipal de São José do Sabugi/PB**, no exercício de 2015, sob a responsabilidade da Senhora **Iracema Nelis de Araújo Dantas**;

2) DETERMINEM à Administração Municipal o cumprimento das normas legais atinentes às práticas de transparência e acesso à informação, de modo a tornar a sua gestão cada vez mais transparente e acessível, o que será verificado por esta Corte de Contas periodicamente, sob pena de multa estabelecida no art. 56, II, da LOTCE/PB e outras cominações;

3) ENCAMINHEM cópia dessa decisão à Auditoria, para anexar à prestação de contas de 2015, advinda da respectiva Prefeitura; e

4) ARQUIVEM a presente inspeção especial.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº. 06330/15; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos do Voto;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1) DECLARAR o cumprimento parcial das práticas de Transparência da Gestão (Lei Complementar nº. 131/2009) e das diretrizes da Lei de Acesso à Informação (Lei nº. 12.527/2011), pela Prefeitura Municipal de São José do Sabugi/PB, no exercício de 2015, sob a responsabilidade da Senhora Iracema Nelis de Araújo Dantas;

2) DETERMINEM à Administração Municipal o cumprimento das normas legais atinentes às práticas de transparência e acesso à informação, de modo a tornar a sua gestão cada vez mais transparente e acessível, o que será verificado por esta Corte de Contas

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO****PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 06330/15**

periodicamente, sob pena de multa estabelecida no art. 56, II, da LOTCE/PB e outras cominações;

3) ENCAMINHAR cópia dessa decisão à Auditoria, para anexar à prestação de contas de 2015, advinda da respectiva Prefeitura; e

4) ARQUIVAR a presente inspeção especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 02 de fevereiro de 2.017.

ivin

Assinado 6 de Fevereiro de 2017 às 09:14



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 3 de Fevereiro de 2017 às 09:25



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 3 de Fevereiro de 2017 às 13:57



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO